



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2292257-89.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e embargada PROSPER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2292257-89.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

EMBARGADA: PROSPER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

INTERESSADOS: INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A E VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada, com caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissões ou obscuridades não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39572

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 156/185, assim ementado:

"Falência das sociedades INVEST SANTOS, E-Financial e LASPAR. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido para fins de unificação da falências das empresas integrantes do Grupo Santos. Decisão que acolheu a pretensão, para determinar a unificação das massas falidas com a falência do BANCO SANTOS S/A. Inconformismo do espólio do ex-controlador do Banco Santos. Não acolhimento. Nulidade não verificada, pois desnecessária a intimação do falido, em todos os processos e incidentes envolvendo a massa falida. Ausência de violação da coisa julgada e/ou ocorrência de litispendência. Legitimidade das credoras, para postular em

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo a unificação das falências das três sociedades com a do Banco Santos, por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade de produção de provas. No mérito, a circunstanciada análise (ativos e passivos das massas falidas da INVEST SANTOS, E-Financial e LASPAR) dos autos falimentares indica que a unificação dessas falências com a do Banco Santos terá diminuto impacto para os credores (quirografários) que ainda remanescem na falência da instituição financeira. Os elementos de convicção evidenciam a presença dos requisitos do art. 50, do CC, para legitimar a unificação das falências de sociedades do mesmo grupo econômico. Adequação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para o reconhecimento de ausência de autonomia entre as três sociedades falidas e o Banco Santos, em virtude de desvio de finalidade e de confusão patrimonial. Questão que não foi anteriormente enfrentada. Prescrição, decadência, preclusão ou *supressio* não evidenciadas. Decisão mantida. Recurso desprovido."

O embargante (espólio do ex-controlador do grupo falido) fala em omissões e obscuridades no aresto embargado. Diz que houve vício de citação, pois "nem o falido nem os credores do Banco Santos S/A não foram devidamente citados no processo de unificação falimentar, que afeta seus interesses jurídicos e econômicos". Afirma que o colegiado "desconsiderou que a fiscalização prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe a ciência efetiva do falido sobre os atos processuais que possam impactar seus direitos e obrigações. Além disso, o art. 142, § 3º, da referida lei estabelece que o falido pode intervir nos atos da

falência para evitar prejuízos indevidos, o que reforça a necessidade de sua intimação no processo de unificação falimentar.". Entende que houve nulidade, pois o aresto também desprezou o art. 889, do CPC, e o art. 189, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Renova os argumentos relacionados à tese de litispendência e coisa julgada, para concluir que o "v. acórdão embargado desconsiderou os arts. 337, §§ 3º e 4º, 485, V, 505 e 507 do CPC, que vedam a rediscussão de matéria já decidida com trânsito em julgado, bem como a repetição de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A preclusão pro judicato impede que o julgador reexamine questão já resolvida, o que foi indevidamente afastado no acórdão embargado.". Aduz que não foram enfrentados todos os argumentos capazes de infirmar a solução adotada, daí a afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. Repisa a tese de ilegitimidade ativa dos credores, para postular a extensão e/ou unificação da falência. Nesse ponto, afirma que o aresto violou o art. 485, VI, do CPC, além do art. 22, III, alíneas *l*, *n*, e *o*, da Lei n. 11.101/2005. Também repete o argumento de julgamento *extra* e *ultra petita*, para argumentar que o julgado aplicou "instituto que não existe no direito pátrio, qual seja, a **unificação das falências**, desconsiderou os limites objetivos da lide ao ampliar indevidamente o alcance do pedido formulado pelas Embargadas, promovendo, de fato, a extensão falimentar sem que houvesse requerimento expresso nesse sentido. A interpretação adotada pelo acórdão embargado extrapolou os contornos da demanda, contrariando o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, que vedam ao julgador decidir além do que foi pleiteado pelas partes.". Ainda nesse tópico, fala em violação ao princípio da congruência (art. 322, *caput*, e § 2º, do CPC). Em seguida, também

aponta que "o v. acórdão embargado violou o art. 50 do Código Civil e o revogado art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, ao flexibilizar indevidamente os critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, sem a demonstração específica de confusão patrimonial ou desvio de finalidade no caso concreto" e que "o v. acórdão embargado violou o art. 10 e 372 do CPC, vez que não se observou o contraditório sobre a utilização de prova produzida em outro processo.". Também reforça a tese de que a desconsideração da personalidade jurídica não se presta a estender falências e pontua que "o v. acórdão embargado desconsiderou os limites legais impostos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ampliando indevidamente sua aplicação para além dos sócios e administradores da empresa atingida, em afronta ao disposto no art. 50 do Código Civil. Além disso, ao fundamentar a 'unificação das massas falidas' com base na suposta confusão patrimonial e desvio de finalidade sem demonstrar o benefício econômico concreto de cada sociedade envolvida, o acórdão violou o princípio da responsabilidade limitada e da separação patrimonial, resultando em uma interpretação extensiva das normas pertinentes, bem como na invenção de um instituto que, aparentemente, não teria que respeitar qualquer uma dessas limitações à desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, o instituto da 'unificação das massas falidas'.". Defende a realização de prova pericial, já que, no seu entender, o "v. acórdão embargado presumiu, sem a devida comprovação técnica, que os requisitos do art. 50 do Código Civil estavam satisfeitos, dispensando a análise aprofundada da confusão patrimonial e do benefício econômico efetivo à Massa Falida do Banco Santos.". Fala em violação aos arts. 369 e 370, do CPC. Além disso, diz que o julgado "incorreu em omissão ao deixar de enfrentar a alegação do Embargante sobre a inaplicabilidade do revogado art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, diante da

promulgação da Lei nº 14.112/2020, olvidando-se de eventualmente refutar tese sobre a impossibilidade jurídica da extensão da falência após a vedação legal.". Em seguida, no item 2.9, das razões deste recurso, a ora embargante fala em: "Prescrição-decadência-preclusão-supressio: decurso do tempo põe termo ao suposto direito à extensão", para defender que houve violação aos arts. 187, 205 e 422, do CC, "ao deixar de constatar a prescrição, decadência ou 'supressio' do direito perseguido pela Agravada.". Prequestiona a matéria debatida.

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo dos vícios (obscuridades ou omissões) sugeridos pelo embargante.

Na realidade, como vem ocorrendo nos recursos com desfecho desfavorável às teses defendidas pelo ora embargante, na falência do Banco Santos e nas falências das demais sociedades da qual o *de cujus* era controlador, esta estrita via recursal (embargos de declaração) é frequentemente utilizada com desvio de finalidade, isto é, para a revisão do que foi decidido, em vez de sanar omissão, obscuridade ou contradição.

Além disso, ao contrário do que sugerem as extensas razões deste recurso, a rejeição de todas as teses defendidas pelo embargante não implica, necessariamente, violação de dispositivos legais.

Em outras palavras, conforme muito bem sintetizado

em precedente do STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando* , não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Para ilustrar o caráter infringente desta irresignação, veja-se que, inicialmente, o embargante fala em nulidade do aresto embargado, sob alegação de que foi ignorada a obrigatoriedade das intimações previstas no art. 889, do CPC, e no art. 189, *caput* , da Lei n. 11.101/2005.

Acontece que o julgado apreciou, satisfatoriamente, a questão, *in verbis* :

"Inicialmente, não se verifica a nulidade defendida pelo agravante, por ausência de sua intimação ou de intimação de todos os credores da massa falida do Banco Santos.

Explica-se. É certo que o falido, nos termos do art. 103, par. ún., da Lei n. 11.101/2005, poderá 'fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.'. Acontece que tal regra não impõe a obrigatoriedade de citação e/ou intimação do falido, em todos os processos e incidentes em que a massa falida é parte.

Aliás, à luz do que dispõe o art. 76, par. ún., da legislação de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regência ('Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. **Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.**' - ênfase não original), há apenas expressa obrigatoriedade de intimação do administrador judicial da massa falida, sob pena de nulidade.

Portanto, sem desconsiderar que, no processo de falência, o ora agravante foi intimado, por intermédio de seu advogado, Dr. Carlos Orlandi Chagas, da decisão a fls. 5900, que determinou (em setembro de 2022) que 'deve ser instaurado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida INVEST SANTOS e de consolidação da presente falência com a ação falimentar do BANCO SANTOS.' (petição a fls. 5873 e certidão a fls. 5901, dos autos principais), e tendo em vista que o presente recurso viabiliza o regular exercício do direito de fiscalização, por parte do falido, não se divisa nulidade ou inobservância das regras processuais que cuidam da citação (arts. 238 e 239, do CPC), como sugerido no item 5, a fls. 10/12, das razões deste recurso."

O embargante repisa a alegação de falta de intimação, dizendo que "A interpretação restritiva adotada pelo acórdão desconsiderou que a fiscalização prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005

pressupõe a ciência efetiva do falido sobre os atos processuais que possam impactar seus direitos e obrigações."

Na verdade, o embargante busca rediscutir o que foi decidido, sem questionar a indicação de que seu advogado foi intimado, nos autos da falência, da decisão a fls. 5900, *in verbis* : "Pelas razões expostas na decisões proferidas nas falências de SANTOSPAR e SANVEST, recentemente juntadas, e considerando que o mesmo procedimento de desvio de recursos foi realizado com a utilização da INVEST SANTOS, deve ser instaurado de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida INVEST SANTOS e de consolidação da presente falência com a ação falimentar do BANCO SANTOS. Aos requerentes, para que providenciem a abertura do incidente."

Nesse item, causa espécie a alegação do embargante, de que "o art. 142, § 3º, da referida lei [Lei n. 11.101/2005] estabelece que o falido pode intervir nos atos da falência para evitar prejuízos indevidos, o que reforça a necessidade de sua intimação no processo de unificação falimentar", pois não se discute atos de alienação previsto no referido dispositivo: "Art. 142, § 3º: Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

A ausência de densidade técnica do presente recurso também é evidenciada pela sugestão de afronta ao art. 889, I, do CPC: "Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado,

edital ou outro meio idôneo.". Novamente, vale pontuar que não se trata de alienação judicial de bens da massa falida e, portanto, não é caso de aplicação, em caráter subsidiário (art. 189, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), da regra invoca pelo embargante.

Em relação à tese de preclusão, litispendência e coisa julgada, desnecessário reproduzir os fundamentos do julgado ora embargado, para compreender que a questão foi satisfatoriamente examinada, com expressa indicação de que a solução adotada não viola os arts. 337, §§ 3º e 4º, 505, e 507, do CPC.

Se o embargante não concorda com o que foi decidido, não é por intermédio desta estrita via recursal (art. 1.022, I a III, do CPC) que essas questões devem ser rediscutidas.

O mesmo raciocínio se estende ao questionamento das demais questões processuais (legitimidade ativa dos credores, para a pretensão de unificação das massas falidas; e julgamento *extra* e *ultra petita*), pois tais objeções foram pontualmente examinadas no aresto embargado, sendo despropositada a sugestão de omissão ou obscuridade.

Para que não parem dúvidas, vale reproduzir o que foi decidido a respeito desses temas:

"Em relação à legitimidade ativa, é irrepreensível a solução dada na decisão agravada, pois as credoras da massa falida da E-Financial têm legitimidade para postular em juízo a unificação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das falências das três sociedades (INVEST SANTOS, E-Financial e Laspar) com a do Banco Santos, por intermédio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito, qualquer credor habilitado na falência pode defender os interesses da coletividade, de modo subsidiário à atuação do administrador judicial.

Também não se divisa o vício defendido no item 6.3, a fls. 17/18, das razões recursais, qual seja, a ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*. O ora agravante argumenta que não houve pedido de extensão da falência, mas apenas o requerimento de unificação delas.

Acontece que, a despeito da menção contida na decisão agravada, de que 'a evolução jurisprudencial foi no sentido de que, em casos de grave desvio de finalidade e confusão patrimonial, seria possível estender a falência de uma sociedade a outra sociedade do mesmo grupo (STJ, REsp 228-357, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, é disso que se trata', houve adequada compreensão do pedido: 'Pretendem as requerentes a unificação das massas falidas da E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda., Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A, Laspar Participações e Administração Ltda. com a Massa Falida de Banco Santos S/A, porque formam, na verdade, um grupo econômico, que serviu para a realização de fraudes bancárias que culminaram na falência de todas elas. Assim, o que se pede é que a falência das quatro entidades seja tratada como a falência de uma única entidade, reunindo-se os respectivos ativos e passivos.'.

Além disso, para reforçar a conclusão de que não houve

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento além do que foi pedido, a parte dispositiva da decisão recorrida é categórica: **'JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelas requerentes para determinar a unificação das massas falidas de **E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, LASPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e do BANCO SANTOS S/A.'** Assim, despropositada a alegação de afronta aos arts. 141, 322, *caput* e § 2º, e 492, *caput*, do CPC."

Igualmente, a aduzida necessidade de perícia contábil foi refutada e não houve uso indevido de prova produzida em outro processo, mas, sim, consideração dos fatos externados na emenda da inicial. A respeito, vejam-se os excertos do julgado:

"Nada obstante, o ora agravante também não tem razão quando sugere que a decisão recorrida não oportunizou o contraditório e ampla defesa, em relação aos fundamentos que foram tirados de outros processos.

Explica-se. O excerto da decisão agravada que faz referência às conclusões da comissão de inquérito do Banco Central consta da r. sentença proferida nos autos de ação de responsabilidade, cujo inteiro teor foi reproduzido nos autos da falência, a fls. 5577/5603. Portanto, não se trata de fundamento novo ou sobre o qual os interessados (os credores da massa falida e o próprio falido) no desfecho deste incidente não tinham conhecimento, especialmente quando se observa que a aludida ação de responsabilidade foi mencionada pelas agravadas, na emenda à inicial (fls. 66/70, de origem).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também é igualmente despropositada a alegação de necessidade de realização de prova pericial. Isso porque, o conjunto probatório, seja nos autos falimentares, seja no incidente, demonstra satisfatoriamente que estão presentes os requisitos (do art. 50, do CC), para unificação das falências, por intermédio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Pelo que se depreende da prova documental, é incontroverso que as sociedades (INVEST SANTOS, E-Financial e LASPAR) tinham em comum a acionista majoritária (PROCID INVEST), como também está relatado no item I, da composição societária e nas fichas cadastrais a fls. 7 e 16/44, dos autos principais.

Conforme declarações a fls. 314/326, dos autos principais, prestadas por Edemar Cid Ferreira, ele era diretor-presidente da INVEST SANTOS e da E-Financial. Ele também declarou que 'todas as atividades dessas empresas eram centralizadas no BANCO SANTOS. Era o BANCO SANTOS que fazia a centralização dessas atividades. O endereço real do departamento, embora estivesse em Barueri para fins fiscais, era a Rua Hungria, dentro do BANCO SANTOS. Todas as operações feitas do ponto de vista patrimonial, seja de investimento, seja do que for, era feita dentro da Tesouraria do Banco e tinha lá os diretores que controlavam essas empresas.' (fls. 317) e que 'os administradores do Banco eram os administradores das vinte e poucas empresas envolvidas' (fls. 322). Ainda, disse que os investimentos (aporte inicial de capital) na INVEST SANTOS advieram do Banco Santos ou da PROCID-PAR (fls. 323) e que: 'Havia um também um outro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismo de capitalização que nós fizemos. Esse mecanismo era o lançamento de ações públicas registradas na CGM que eram destinadas ao público e que eram destinadas também ao aumento de capital do Banco. Houve o projeto, levou-se à CGM, dissemos: 'Estamos aqui apresentando o lançamento de 100 milhões de debêntures, esses debêntures vão ao mercado e esse dinheiro todo será reinvestido no Banco e será pago em cinco exercícios subsequentes com o resultado dos dividendos gerados pelo próprio Banco. Isso foi feito algumas vezes na PROCID-PAR e do mesmo jeito foram feitos alguns investimentos na PROCID-INVEST e na INVEST SANTOS, também foram lançados debêntures, cuja finalidade era a mesma, ia para o caixa do Banco' (fls. 323/324, dos autos principais).

O contador das três sociedades falidas, Ary César Gracioso Cordeiro, declarou que: 'Embora elas fizessem parte de um segmento não-financeiro, todas elas funcionavam juntamente com o BANCO SANTOS. Quanto houve a intervenção do BANCO SANTOS, elas praticamente, como vou dizer? Elas praticamente 'morreram' junto com o BANCO SANTOS, porque com a intervenção do órgão maior, elas não tinham ainda a capacidade de se auto-sustentar.' (fls. 330, dos autos principais).

No relatório de que trata o art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005 (em maio de 2009), o administrador judicial da INVEST SANTOS relatou, como demonstração da insolvência, que 'o passivo exigível apresenta como fonte importante de recursos (98% das obrigações), a captação junto a terceiros, através da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissão de debêntures (89% das obrigações) de 'Export Notes' (9% das obrigações)', que: 'Os adquirentes ou aplicadores desses papéis, conforme relação de credores apresentada pelos ex-administradores, significativamente, correspondem a pessoas jurídicas tomadoras de empréstimos junto ao Banco Santos S/A' e que 'pela performance dos processos que tramitam no judiciário, essas empresas tomadoras de empréstimos no Banco Santos receberam os recursos correspondentes e os aplicaram em debêntures e/ou 'export notes' em empresas ligadas direta indiretamente ao controlador do Banco Santos, Edemar Cid Ferreira, entre as quais inclui-se a INVEST SANTOS" (fls. 1133/1149, dos autos principais).

No que se refere à E-Financial, está comprovado que ela celebrou contrato com a agravada Prosper Engenharia, em maio de 2003, para execução de obra (construção de prédio comercial), em imóvel de propriedade de outra sociedade do grupo econômico (Santos Capitalização), a qual posteriormente transferiu o bem imóvel a terceiro que depois o cedeu a título de dação em pagamento, para o Banco Santos S/A, sendo que, após o decreto de falência da instituição financeira, o imóvel foi arrecadado, conforme documentos a fls. 38/45 e 105/118, de origem.

Em virtude do aditamento contratual, datado de outubro de 2004, para substituição da E-Financial, pelo Banco Santos (fls. 119/120, de origem), as benfeitorias introduzidas no imóvel, no montante de R\$ 21.558.569,41, parte delas em decorrência do contrato (construção de obra) com a agravada Prosper Engenharia, seriam ressarcidas por outra sociedade do grupo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(FINSEC S/A). É incontroverso que essa obrigação não foi honrada e que a agravada (Prosper Engenharia) é credora, formalmente, apenas da massa falida da E-Financial.

Os elementos de convicção também indicam que a Laspar igualmente foi utilizada para satisfazer os interesses do grupo. A par da informação de que, atualmente, não há credores inscritos na falência da Laspar, o contador esclareceu que essa sociedade foi constituída e adquiriu imóveis que anteriormente serviam de garantia às reservas técnicas da Santos Seguradora (fls. 329, dos autos principais).

Enfim, como bem observado na decisão agravada, realçando conclusões de inquérito elaborado pelo Banco Central, 'os recursos que transitavam pela Procid Invest e suas controladas, Invest Santos, E-Financial e Laspar originavam-se, sobretudo, de negócios entre as sociedades do grupo, todas elas sujeitas à vontade do controlador Edemar Cid Ferreira. E-Financial, Invest Santos e Laspar eram apenas formalmente entidades distintas, pois a sua personalidade jurídica servia de meio para o controlador do Banco Santos realizar sua vontade pessoal. As atividades eram centralizadas na sede do banco. Os administradores eram comuns. À medida que surgiam as necessidades de caixa de uma determinada sociedade, os recursos eram destinados ao atendimento delas, denotando confusão patrimonial. Esses fatos são incontroversos e foram articulados pela Massa Falida do Banco Santos em seu favor, na ação de responsabilidade contra os ex-administradores do banco, de modo que não cabe neste incidente qualquer produção de prova pericial, documental ou oral que se

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proponha a demonstrar o contrário.'.

Em realidade, salta aos olhos o uso abusivo da personalidade jurídica das sociedades que gravitavam em torno do Banco Santos, em nítido desvio de finalidade e em benefício exclusivo da instituição financeira, como acima retratado."

Outrossim, é certo que o pedido deduzido no incidente foi de unificação das falências, por intermédio da desconconsideração da personalidade jurídica, à luz do argumento de que as três falidas (INVEST SANTOS, LASPAR e E-FINANCIAL) integravam o mesmo grupo econômico do Banco Santos e foram utilizadas, com desvio de finalidade (art. 50, do CC) e em benefício da instituição financeira (Banco Santos), conforme bem sintetizado no parecer do Ministério Público reproduzido no aresto embargado.

No que respeita à higidez da via adotada e viabilidade da pretensão, a atenta leitura de excerto do julgado evidencia que essas questões também foram enfrentadas, mas com fundamentos contrários aos interesses do embargante:

"Outrossim, é incontestável a pertinência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para alcançar o objetivo almejado. A propósito, se antes da reforma legislativa advinda com a Lei n. 14.112/2020 não se cogitava, tal como agora prevê o art. 82-A, em desconconsideração da personalidade jurídica para atingir sociedade do mesmo grupo econômico (de direito ou de fato), doutrina e jurisprudência já admitiam o emprego do instituto, com fulcro no art. 50, do CC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, conforme iterativa jurisprudência do STJ, o interesse-adequação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se faz presente, para fins de extensão da quebra para sociedades do grupo econômico:

"É possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade empresária falida, quando a estrutura deste é meramente formal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação de fraude ou confusão patrimonial. Precedentes." (RMS 29.697-RS, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. em 23.04.2013)

"A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social." (REsp 1.266.666-SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09.08.2011)

"DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. EMPRESAS COLIGADAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. 1 - Pode o síndico da massa falida postular a desconsideração da personalidade jurídica de empresas coligadas à falida nos próprios autos da falência, prescindindo a providência de ação autônoma. Iterativos precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1.034.536-MG, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 05.02.2009)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mesma *ratio* deve ser aqui empregada, já que não se trata de extensão da quebra para sociedades do mesmo grupo, mas unificação de falências.

Por fim, sem densidade técnica o argumento de que a discussão *sub judice* estaria superada pela denominada "prescrição-decadência-preclusão-supressão" (item 6.10, a fls. 28/29). O agravante invoca todos os institutos jurídicos que tratam da perda e/ou extinção de direitos e aduz que: "Não há autorização legal para reivindicar direitos alheios, tampouco é admissível que, após 15 anos da decretação da falência, se tente alterar o curso de um processo que já produziu consequências desde o seu início. Mudar a trajetória da falência após tanto tempo compromete fatalmente a segurança jurídica." (fls. 28).

Acontece que o crédito das agravadas (credoras que requerem a unificação das falências), como destacado no preâmbulo, foi inscrito no quadro-geral, em agosto de 2023, após decisão terminativa em habilitação de crédito, sendo certo que derivam de título judicial tirado dos autos de processo cuja fase de conhecimento se encerrou, com trânsito em julgado, em fevereiro de 2020 (Processo n. 0212688-31.2005.8.26.0000, decisão copiada a fls. 5070/5071, dos autos da falência). Logo, não há que se falar em inércia das credoras. Ainda, a menção ao prazo de mais de quinze anos de tramitação da falência não significa, necessariamente, omissão ou desídia dos credores. Na verdade, a falência ainda está em trâmite porque, ao longo dos anos, os ativos estão sendo recuperados e os credores estão recebendo seus créditos.

Em conclusão, com a interpretação adequada (art. 322, § 2º, do CPC) do equivocado pedido recursal (item 8, (i), a fls. 31), impõe-se a confirmação da decisão agravada."

Em realidade, alegando a ocorrência de omissões ou obscuridades, o embargante pretende rediscutir os fundamentos do aresto embargado. Todavia, os embargos não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão.

Por fim, os inúmeros dispositivos legais questionados não foram violados e, quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em conclusão, nada há para ser aclarado.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator